

Grelha de Correção

Grupo I – 9 valores; Grupo II – 5 valores; Grupo III – 6 valores

I

i. Incidência pessoal de IRS:

- Caracterização de Alberto enquanto sujeito passivo de IRS e discussão sobre a residência em território português (artigos 13.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alínea a) do CIRS), dada a permanência (“*corpus*”) por um período superior a 183 dias (interpolados) em Portugal. Alberto encontra-se sujeito a tributação em Portugal pelo seu rendimento mundial “*worldwide income*” (artigo 15.º, n.º 1 do CIRS), incluindo os rendimentos obtidos / com fonte no estrangeiro (Espanha).
- Indicação da possibilidade de eliminação/atenuação da dupla tributação jurídica internacional (artigo 81.º do CIRS).
- Caracterização de Berta enquanto sujeito passivo de IRS, residente em território português e aí auferindo rendimentos (artigos 13.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alínea a) do CIRS), tributada pelo seu rendimento mundial “*worldwide income*” (artigo 15.º, n.º 1, do CIRS).
- Alberto e Berta integram o mesmo agregado familiar (artigo 13.º, n.º 4, alínea a) e n.º 5, alínea a), do CIRS). Opção pela tributação conjunta (artigo 13.º, n.ºs 2 e 3 do CIRS), aplicando-se nesse caso o quociente familiar (artigo 69.º, n.ºs 1 e 3, do CIRS).

ii. Incidência real de IRS:

Quanto a Alberto

- **Salário proveniente de contrato de trabalho com um clube desportivo estrangeiro:** rendimento da categoria A (artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do CIRS), determinado nos termos do artigo 25.º e ss. do CIRS. Aplicação das alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. Rendimento não sujeito a retenção na fonte, atento o pagamento por contraparte residente em Espanha. O rendimento é sujeito a tributação em Portugal, independentemente de o salário ser depositado numa conta bancária no Uruguai.

Quanto a Berta

- **Rendimento da venda de imóvel:** ponderar eventual rendimento da categoria G – mais-valia imobiliária (artigos 9.º, n.º 1, alínea a) e 10.º, n.º 1, alínea a), do CIRS). Referência à aplicação do regime do reinvestimento previsto no artigo 10.º, n.º 5, do CIRS e análise das respetivas condições. Rendimento determinado nos termos do artigo 43.º do CIRC, sujeito o englobamento (artigos 22.º, n.º 1, do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS.
- **Honorários de serviços de consultoria:** rendimento da categoria B (artigo 3.º, n.º 1, alínea b) e artigo 151.º do CIRS - Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto (código 1320). Determinação dos rendimentos com base no regime simplificado ou contabilidade organizada (artigo 28, n.º 1, alínea a), e n.º 2, e artigo 31.º (discutir ambos), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. Rendimento não sujeito a retenção na fonte, atento o pagamento por sociedade francesa.

II

- iii. **Natureza da nova “contribuição sobre o setor bancário” e criação por decreto-lei simples:** discussão sobre as características do tributo, concluindo que se trata de um imposto, ponderando os elementos mencionados no caso. A criação da “contribuição sobre o setor bancário” por decreto-lei não autorizado (sem lei de autorização legislativa) viola o princípio da legalidade. Referência ao “benefício fiscal” concedido à Caixa Geral de Depósitos enquanto matéria sujeita a reserva de Lei. Inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), e n.º 2, e do artigo 103.º, n.º 2, ambos da CRP.

III

iv. **Substituição e responsabilidade tributária:**

- A resposta é afirmativa. Embora os dividendos (rendimentos da categoria E, cf. artigo 5.º, n.º 2, alínea h) do CIRS) sejam auferidos por um sujeito passivo não residente em Portugal (Austrália, artigo 16.º do CIRS), os mesmos consideram-se obtidos em território português (artigo 18.º, n.º 1, alínea g) do CIRS). Neste caso, há lugar a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28%, nos termos do artigo 71.º, n.º 1 do CIRS.
- A resposta é afirmativa. Referência ao Banco (português) enquanto entidade obrigada à retenção na fonte (na qualidade de entidade registadora / depositária das ações, nos termos do artigo 101.º, n.º 3 do CIRS) e, por isso, substituto tributário (artigos 18.º, n.º 3, e 20.º, ambos da LGT). Quanto à não retenção na fonte sobre os dividendos, identificação de uma situação de responsabilidade tributária, sendo a mesma originária do substituto (Banco português) e subsidiária do substituído (Tristan), cf. artigo 28.º, n.º 3 da LGT). Indicar possível responsabilidade subsidiária dos administradores (artigos 23.º e 24.º da LGT).
- A resposta é afirmativa. Num caso de retenção na fonte pelo substituto tributário sem entrega ao Estado o regime da responsabilidade seria diferente. Identificação de uma situação de responsabilidade tributária do substituto (Banco português), ficando desonerado o substituído (Tristan), cf. artigo 28.º, n.º 1 da LGT. Indicar possível responsabilidade subsidiária dos administradores (artigos 23.º e 24.º da LGT).